



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016131-38.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO XAVIER MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1016131-38.2023.8.26.0451 (processo digital)

Comarca: PIRACICABA – 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO BMG S/A

Apelado: ANTÔNIO XAVIER MARQUES

MM. Juíza de primeiro grau: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 50.265

Apelação – Cartão de crédito consignado – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2 Irresignação, do réu, procedente. Banco réu que apresentou contrato sem assinatura do autor. Irrelevância, porém. Elementos dos autos evidenciando que o autor recebeu o cartão, desbloqueou o dispositivo e fez uso do crédito rotativo, com a realização de diversas compras. Réu, ademais, que demonstrou ainda a disponibilização de crédito em favor do autor. Silêncio da petição inicial a respeito desses importantes fatos causando péssima impressão. Quadro fazendo presumir, no mínimo, que o autor aderiu ao negócio e dele obteve vantagens. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. Consequente improcedência da demanda. Sentença reformada.

Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por ANTÔNIO XAVIER MARQUES em face de BANCO BMG S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que jamais solicitou o cartão nem tampouco autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a condenação do réu à repetição do indébito, com a dobra do art. 42 do CDC, e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, aclarada à luz de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do contrato e para condenar o réu à devolução, em

dobro, dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00, à guisa de indenização por danos morais. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 1.500,00 (fls. 230/236 e 280).

Apela o réu. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha; (b) o apelado se beneficiou da contratação, inclusive tendo realizado saque no valor de R\$ 4.346,30; (c) não existiu irregularidade na contratação do cartão de crédito com margem consignável pela autora, que teve acesso a todas as informações referentes ao contrato e conhecimento de seu funcionamento; (d) não há que se falar em restituição dos valores, uma vez que não houve ilícito por parte do banco réu e porque ficou comprovada a legítima contratação do cartão de crédito; (e) não se aplica ao caso a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que inexistiu má-fé da instituição financeira; (f) não há prova do dano moral; e (f) subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da condenação (fls. 242/267).

2. Recurso tempestivo (fls. 238 e 242),
preparado (fls. 268/269) e respondido, com preliminar de não
conhecimento, por infração ao princípio da dialeticidade (fls. 283/305).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

Princípio da dialeticidade.

3. Não procede a preliminar suscitada em
contrarrazões.

Isso porque a peça recursal combate o
decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto
do art. 1.010, III, do CPC.

Mérito.

4. Conforme o relato da petição inicial, o autor, ora apelado, afirma que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado e que seriam indevidas, portanto, as prestações que passaram a ser debitadas do respectivo benefício previdenciário, correspondentes ao mútuo em questão.

E, com efeito, o documento trazido aos autos (fls. 164/166) não serve de prova da contratação, pois nada garante que o apelado tenha realizado o negócio, nos moldes ali anunciados, à falta da respectiva assinatura naquele suposto instrumento contratual.

A série de números lançada como se fora a “assinatura digital” do apelado não caracteriza, a toda evidência, assinatura digital, certo ainda que o documento nem mesmo conta com geolocalização.

Apesar disso, as alegações e documentos apresentados com a peça de defesa, não impugnadas pelo apelado, evidenciam que, além da transferência eletrônica realizada para a conta

da apelado, no valor de R\$ 4.346,00, em 22.9.22 (fl. 197), foram realizadas compras com o aludido cartão de crédito, no período de dezembro de 2022 a março de 2023 (cf. fls. 189/196).

E, numa análise mais detalhada das faturas, é possível verificar ainda que as compras foram realizadas em estabelecimentos comerciais próximos à residência do apelado, como, por exemplo, as realizadas no “Celi Calçados”, “Bistecão Colorado” e “Coopbom”, que estão estabelecidos a 250m, 650m e 500m, respectivamente, da residência do apelado.

Significa isso dizer que, embora não tenha assinado o instrumento contratual, o apelado, recebendo, desbloqueando o cartão e fazendo uso do crédito rotativo, aderiu ao negócio.

Impressiona muito mal, ainda a respeito, a circunstância de o apelado não ter narrado a completa verdade dos fatos, na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas

descrever a parte que lhe interessava.

Assim, não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como reconhecer ilícito por parte do banco apelado.

5. Em face desse contexto, impõe-se proclamar a improcedência da ação.

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 13.920,06), já nisso considerado o trabalho adicional realizado nesta esfera recursal. Tais verbas só poderão ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator